



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092795 - GO(2025/0428673-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **T DE O C G**
ADVOGADOS : **HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344**
 GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682
 HENRIQUE PRUDENTE MENDES - GO047715
AGRAVADO : **K DE F W**
ADVOGADA : **ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS - GO022455**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c reconhecimento de união estável, nulidade de pacto antenupcial e partilha de bens. O valor da causa foi fixado em R\$ 500.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar o divórcio e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa e da reconvenção.
4. A Corte de origem reconheceu a união estável, determinou a partilha dos direitos sobre parcelas pagas do imóvel e do veículo e redimensionou os honorários com sucumbência recíproca, limitando-os a 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em vez de sobre o valor da causa, considerada a ordem de preferência legal e a aplicação subsidiária do § 8º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, devendo os honorários incidir sobre o proveito econômico identificável, ainda que quantificado em liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a ordem do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, com incidência dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico identificável, a ser apurado em liquidação”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, Recurso especial n. 2.189.896/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.868.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092795 - GO(2025/0428673-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : T DE O C G
ADVOGADOS : HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344
GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682
HENRIQUE PRUDENTE MENDES - GO047715
AGRAVADO : K DE F W
ADVOGADA : ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS - GO022455

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c reconhecimento de união estável, nulidade de pacto antenupcial e partilha de bens. O valor da causa foi fixado em R\$ 500.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar o divórcio e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa e da reconvenção.
4. A Corte de origem reconheceu a união estável, determinou a partilha dos direitos sobre parcelas pagas do imóvel e do veículo e redimensionou os honorários com sucumbência recíproca, limitando-os a 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em vez de sobre o valor da causa, considerada a ordem de preferência legal e a aplicação subsidiária do § 8º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, devendo os honorários incidir sobre o proveito econômico identificável, ainda que quantificado em liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a ordem do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ, com incidência dos honorários sucumbenciais sobre o proveito econômico identificável, a ser apurado em liquidação”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, Recurso especial n. 2.189.896/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, Embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.868.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. DE O. C. G. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à discussão sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (fls. 1.326-1.328).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.365-1.369.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação de divórcio litigioso c/c reconhecimento de união estável, nulidade de pacto antenupcial e partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.033-1.034):

Direito de Família. Apelação Cível. Reconhecimento de União Estável. Pacto Antenupcial. Partilha de bens. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo o divórcio, mas negando o reconhecimento da união estável anterior ao casamento, a nulidade do pacto antenupcial e a partilha de bens adquiridos durante a convivência. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação dos requisitos necessários para configuração de união estável; e (ii) saber se o pacto antenupcial celebrado entre as partes apresenta vícios que justifiquem sua nulidade. III. Razões de decidir 3. A união estável exige a demonstração da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. 4. As provas testemunhais e documentais atestam que a relação entre as partes possuía todos os requisitos da união estável entre novembro de 2019 e junho de 2022. 5. Reconhecida a união estável, o regime aplicável às relações patrimoniais é o da comunhão parcial de bens, conforme artigo 1.725 do Código Civil, até o pacto antenupcial celebrado no casamento. 6. A comprovação de esforço comum na aquisição dos bens durante a união impõe sua partilha em partes iguais. 7. A nulidade do acordo entabulado somente pode ser reconhecida se houver comprovação da existência de vícios na manifestação de vontade da parte, a impedir a produção de seus efeitos. 8. Verifica-se que não restou demonstrado que houve qualquer vício no pacto antenupcial ajustado. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A união estável exige a comprovação da convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de constituir família.” “2. Reconhecida a união estável, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, salvo disposição expressa em contrato específico firmado durante a convivência.” “3. A comprovação de aquisição de bens durante a união estável presume esforço comum, salvo prova em contrário.” __ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, arts. 1.658, 1.723, 1.725. Jurisprudência relevante citada: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, arts. 1.658, 1.723, 1.725. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.348.536/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05/11/2013.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos seguintes termos (fl. 1.274):

EMENTA: Direito Civil e Processual Civil. Embargos de Declaração na Apelação Cível. Divórcio. União Estável. Reconhecimento. Partilha de Bens. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de reexame do mérito. Impossibilidade. Redimensionamento dos ônus sucumbenciais proporcional ao decaimento das partes. Fatos supervenientes. Inadequação da via eleita. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que reconheceu a união estável no período anterior ao casamento e determinou a partilha de determinados bens adquiridos durante esse

período. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissivo quanto à partilha do valor correspondente à venda do imóvel situado no Portal do Sol; (ii) verificar se o acórdão incorreu em omissão/contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios; e (iii) analisar a possibilidade de apreciação de fatos supervenientes em sede de embargos de declaração. III. Razões de decidir 3.1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível somente quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 3.2. Não se vislumbra omissão no acórdão quanto à partilha do valor recebido pela venda do imóvel do Portal do Sol, uma vez que foi reconhecido que este imóvel foi utilizado para aquisição do apartamento no Condomínio Ventana Del Sol, cujas parcelas pagas até junho de 2022 foram objeto de partilha. 3.3. A fixação dos honorários advocatícios na proporção de 30% para a parte autora e 70% para o réu está em consonância com o grau de êxito obtido por cada litigante, não havendo contradição ou omissão no acórdão. 3.4. Os fatos supervenientes alegados pelo embargante Thiago não podem ser apreciados em sede de embargos de declaração, por não se tratarem de vícios intrínsecos ao julgado, devendo ser discutidos em vias processuais adequadas. IV. Dispositivo e tese 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para o reexame do mérito da causa ou para a apreciação de fatos supervenientes." "2. Não há omissão no acórdão quando este determina a partilha dos direitos sobre as parcelas pagas de um imóvel adquirido com recursos provenientes da venda de outro bem." "3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser proporcional ao decaimento das partes, considerando a substância e o alcance do êxito obtido por cada litigante.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria fixado honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, quando deveria tê-los fixado sobre o proveito econômico, observada a ordem de preferência legal.

Requer o provimento do recurso para que se fixe a verba honorária sucumbencial com base no proveito econômico efetivamente obtido (fls. 1.308-1.309).

Contrarrazões às fls. 1.318-1.322.

Parecer do Ministério Público Federal pela restituição dos autos, sem apreciação do mérito (fls. 1.385-1.386).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c reconhecimento de união estável, nulidade de pacto antenupcial e partilha de bens, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união estável anterior ao casamento, a nulidade do pacto antenupcial e a partilha dos bens adquiridos na constância da união e do casamento. O valor da causa foi fixado em R\$ 500.000,00 (fl. 21).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para decretar o divórcio; fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da autora e, na reconvenção, honorários de 10% sobre o valor atualizado da reconvenção em desfavor do requerido (fls. 860-861).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a união estável entre novembro de 2019 e junho de 2022, determinar a partilha dos direitos relativos ao imóvel do Condomínio Ventana Del Sol, quanto às parcelas pagas até junho de 2022, e do veículo Jeep Renegade, e redimensionar os honorários, fixando sucumbência recíproca em 30% para a autora e 70% para o réu, limitada a 10% do valor atualizado da causa (fl. 1.050).

No recurso especial, o recorrente afirma que os honorários sucumbenciais devem observar a ordem legal: condenação, proveito econômico e, somente não sendo possível mensurá-lo, valor da causa; aduz que houve proveito econômico decorrente da partilha de bens, razão pela qual seria indevida a fixação sobre o valor da causa.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a

possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a

depende da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual fixou honorários sucumbenciais tendo como base o valor atualizado da causa, por considerar que há dificuldade na mensuração imediata do proveito econômico, o qual dependerá de liquidação de sentença. Veja-se (fl. 1.280):

Analizando o caso concreto à luz desse precedente, constata-se que, não havendo condenação em quantia certa, deve-se verificar a possibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No entanto, verifica-se que, no presente caso, há dificuldade objetiva na imediata mensuração do proveito econômico, tendo em vista que a partilha determinada no acórdão refere-se a direitos sobre parcelas pagas de bens ainda não integralmente quitados, cujos valores exatos dependerão de apuração em fase de liquidação de sentença. Diante dessa peculiaridade, o acórdão embargado, ao fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observou corretamente a ordem de preferência estabelecida no precedente, enquadrando-se na hipótese do item II. b (impossibilidade de mensuração imediata do proveito econômico).

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, pois, no caso, é perfeitamente auferível o proveito econômico obtido pelas partes, visto que se trata de ação em que se reconheceu a união estável entre os litigantes e se determinou a partilha de bens determinados e suscetíveis de valoração patrimonial, ainda que o cálculo seja realizado em posterior liquidação de sentença. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MORA. ENCARGOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIOMENSIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002, e d) a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de abusividade dos juros remuneratórios demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação da cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que ocorreu no presente caso.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mostrando-se possível identificar o proveito econômico obtido com a demanda, é vedada a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade ou utilizar o valor da causa como base de cálculo.

6. No caso, os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido a ser apurado em liquidação de sentença.

7. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. DISPOSITIVO

8.1.

Recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

8.2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial interposto por MASTERPLAS EMBALAGENS LTDA. e outros.

(REsp n. 2.189.896/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DIVÓRCIO. PARTILHA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA. VERBA HONORÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.**

1. Constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado no que concerne ao modo de fixação dos honorários advocatícios, deve ser suprido o vício com o redimensionamento da verba.

2. Mostrando-se possível identificar o proveito econômico obtido com a demanda, é vedada a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade ou utilizar o valor da causa como base de cálculo.

3. Na hipótese, a parte autora sucumbiu em quase 40% (quarenta por cento) do pedido, não se podendo falar em sucumbência mínima.

4. Embargos de declaração acolhidos com o redimensionamento da verba honorária.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.868.394/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO E PARTILHA E DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DOS PEDIDOS. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

4. Tendo sido julgado improcedente o pedido de anulação da escritura pública de divórcio/partilha e procedente o pedido de anulação do contrato de compra e venda de quotas sociais, deve a sucumbência ser distribuída de acordo com o benefício econômico perseguido em cada pretensão, a ser apurado em liquidação de sentença.

5. Agravo interno parcialmente provido para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) do conteúdo econômico de cada pedido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários sucumbenciais tendo por base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.092.795 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0428673-0

Número de Origem:

525414719 52541471920238090051

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T DE O C G

ADVOGADOS : HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE - GO022344

GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS - GO027682

HENRIQUE PRUDENTE MENDES - GO047715

AGRAVADO : K DE F W

ADVOGADA : ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS - GO022455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026